



## MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

### PROMOTORIA ELEITORAL DA 1ª ZONA ELEITORAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, BELA VISTA

---

Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da 1ª Zona Eleitoral de São Paulo – Estado de São Paulo.

Autos do IPL n. 11.36.2019.6.26.0000 (271/2019-3)

1. O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, pelos Promotores de Justiça eleitorais subscritores, no uso das suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no art. 129, I, da Constituição Federal, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, oferecer **DENÚNCIA** contra:

- a) **PAULO PEREIRA DA SILVA** (CPF n. 210.067.689-04) (fls. 508/209), pela prática dos crimes do artigo 350 do Código Eleitoral, artigo 317, “caput”, do Código Penal, e artigo 1º da Lei n. 9613/98, c.c. artigo 29 e 69 do Código Penal, todos por duas vezes, nos anos de 2010 e 2012;
- b) **CRISTIANO VILELA DE PINHO** (CPF n. 295.743.608-65) (fls. 506/507), pela prática dos crimes do artigo 350 do Código Eleitoral, artigo 317, “caput”, do Código Penal, e artigo 1º da Lei n. 9613/98, c.c. artigo 29 e 69 do Código Penal, no ano de 2012

## ÍNDICE

1) SÍNTESE DAS IMPUTAÇÕES.....	3
--------------------------------	---



## MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

### PROMOTORIA ELEITORAL DA 1ª ZONA ELEITORAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, BELA VISTA

---

1.1)	DOS FATOS DO ANO DE 2010.....	3
1.1.1)	DO CRIME DO ARTIGO 317, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL.....	3
1.1.2)	DO CRIME DO ARTIGO 1º DA LEI N. 9.613/98.....	3
1.1.3)	DO CRIME DO ARTIGO 350 DO CÓDIGO ELEITORAL .....	3
1.2)	DOS FATOS DE 2012.....	4
1.2.1)	DO CRIME DO ARTIGO 317, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL .....	4
1.2.2)	DO CRIME DO ARTIGO 1º DA LEI N. 9.613/98 .....	4
1.2.3)	DO CRIME DO ARTIGO 350 DO CÓDIGO ELEITORAL .....	5
2)	DOS FATOS PENALMENTE RELEVANTES .....	5
2.1)	DO CONTEXTO DAS RELAÇÕES DE INTERESSE DO GRUPO J&F COM AGENTES POLÍTICOS E AGENTES PÚBLICOS .....	5
2.2)	DA ESTRUTURA DE PAGAMENTO DE VALORES INDEVIDOS OPERACIONALIZADO PELO GRUPO J&F A AGENTES POLÍTICOS E AGENTES PÚBLICOS: DOAÇÕES OFICIAIS; GERAÇÃO DE CAIXA 2 E PAGAMENTOS EM ESPÉCIE; PAGAMENTOS POR SERVIÇOS NÃO PRESTADOS.....	9
2.3)	DA SOLICITAÇÃO E RECEBIMENTO DE VANTAGEM INDEVIDA PARA PAULO PEREIRA DA SILVA, E A OCULTAÇÃO DE VALORES DE ORIGEM ILÍCITA NAS ELEIÇÕES DE 2010 E 2012 - CARACTERIZAÇÃO DOS CRIMES DOS ARTIGOS 317, “CAPUT”, DO CÓDIGO PENAL E ARTIGO 1º DA LEI N. 9613/98. ....	14
2.4)	DA OMISSÃO DOLOSA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS À JUSTIÇA ELEITORAL – CARACTERIZAÇÃO DO CRIME DO ARTIGO 350 DO CÓDIGO ELEITORAL.....	20
2.5)	DO CONCURSO DE CRIMES .....	24
3)	DA FIXAÇÃO DE VALOR MÍNIMO PARA REPARAÇÃO DOS DANOS (ART. 387, CPP c.c. INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 02/2018 – MINISTÉRIO DA TRANSPARÊNCIA E CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO.....	25
4)	DO PEDIDO E REQUERIMENTOS.....	26



## MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PROMOTORIA ELEITORAL DA 1ª ZONA ELEITORAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, BELA VISTA

---

### 1) SÍNTESE DAS IMPUTAÇÕES

#### 1.1) DOS FATOS DO ANO DE 2010

##### 1.1.1) DO CRIME DO ARTIGO 317, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL

2. Consta dos inclusos autos de inquérito policial federal, que no período compreendido entre 01/01/2010 a 31/12/2010, na cidade de São Paulo/SP, **PAULO PEREIRA DA SILVA**, conhecido como "**PAULINHO DA FORÇA**", solicitou e recebeu para si, em razão da sua função, vantagem indevida no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), direta e indiretamente, em razão da sua candidatura à reeleição para o cargo de Deputado Federal pelo Estado de São Paulo.

##### 1.1.2) DO CRIME DO ARTIGO 1º DA LEI N. 9.613/98

3. Consta dos inclusos autos de inquérito policial que, no período compreendido entre 01/01/2010 a 31/12/2010, na cidade de São Paulo/SP, **PAULO PEREIRA DA SILVA**, agindo em concurso de agentes e unidade de desígnios com terceiras pessoas, ocultou e dissimulou a origem ilícita de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), ciente de que se tratava de produto e/ou proveito do crime de corrupção passiva acima descrito.

##### 1.1.3) DO CRIME DO ARTIGO 350 DO CÓDIGO ELEITORAL

4. Consta dos inclusos autos de inquérito policial federal, que no período compreendido entre 01/01/2010 a 31/12/2010, na cidade de São Paulo/SP, **PAULO PEREIRA DA SILVA**, omitiu em documento público e particular, declaração que dele devia constar, para fins eleitorais, ao não declarar ter recebido R\$ 200.000,00



## MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

### PROMOTORIA ELEITORAL DA 1ª ZONA ELEITORAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, BELA VISTA

---

(duzentos mil reais) do Grupo J&F, em espécie, ciente de que tais valores não seriam declarados à Justiça Eleitoral.

#### **1.2) DOS FATOS DE 2012**

##### **1.2.1) DO CRIME DO ARTIGO 317, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL**

5. Consta dos inclusos autos de inquérito policial federal, que no período compreendido entre julho de 2012 e abril de 2013, na cidade de São Paulo/SP, **PAULO PEREIRA DA SILVA** solicitou e recebeu para si, em razão da sua função, vantagem indevida, no valor de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), direta e indiretamente, em razão da sua candidatura à eleição para o cargo de Prefeito da Cidade de São Paulo/SP.

5.1. Consta, também, do incluso inquérito policial federal, que **CRISTIANO VILELA DE PINHO** concorreu para o crime acima descrito, uma vez que auxiliou na organização do recebimento de parte dos valores, ao emitir nota fiscal em desfavor da empresa JBS sem a devida prestação do serviço, de forma dissimulada, no valor de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais).

##### **1.2.2) DO CRIME DO ARTIGO 1º DA LEI N. 9.613/98**

6. Consta dos inclusos autos de inquérito policial que, entre julho de 2012 e abril de 2013, na cidade de São Paulo/SP, **PAULO PEREIRA DA SILVA**, agindo em concurso de agentes e unidade de desígnios, ocultou e dissimulou a origem ilícitas de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), cientes de que se tratava de produto e/ou proveito do crime de corrupção passiva acima descrito.



## MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PROMOTORIA ELEITORAL DA 1ª ZONA ELEITORAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, BELA VISTA

---

6.1. Consta dos inclusos autos de inquérito policial que **CRISTIANO VILELA DE PINHO** concorreu para o crime acima descrito, pois dissimulou a origem ilícita de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) ciente de que se tratava de produto e/ou proveito do crime de corrupção passiva acima descrito.

### 1.2.3) DO CRIME DO ARTIGO 350 DO CÓDIGO ELEITORAL

7. Consta dos inclusos autos de inquérito policial federal, que no período compreendido entre julho de 2012 e abril de 2013, em São Paulo/SP, **PAULO PEREIRA DA SILVA** omitiu, em documento público e particular, declaração que dele devia constar, para fins eleitorais, ao não declarar o recebimento de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) do Grupo J&F, em espécie e por meio de nota fiscal dissimulada, ciente de que tais valores não seriam declarados à Justiça Eleitoral.

7.1. Consta, por fim, do incluso inquérito policial federal, que **CRISTIANO VILELA DE PINHO** concorreu para a prática do crime acima descrito, ao emitir uma nota fiscal no valor de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), em nome da empresa JBS, por um serviço não prestado, ciente de que tais valores não seriam declarados à Justiça Eleitoral.

## 2) DOS FATOS PENALMENTE RELEVANTES

### 2.1) DO CONTEXTO DAS RELAÇÕES DE INTERESSE DO GRUPO J&F COM AGENTES POLÍTICOS E AGENTES PÚBLICOS



## MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

### PROMOTORIA ELEITORAL DA 1ª ZONA ELEITORAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, BELA VISTA

---

8. A presente denúncia está inserida no contexto das relações de interesse do Grupo J&F com agentes políticos dos Poderes Legislativo e Executivo, agentes públicos, Bancos Públicos e Fundos de Pensão, desde o ano de 2006, com o objetivo de assegurar boas relações, bem como viabilizar a captação de recursos para o financiamento dos seus projetos de implantação e expansão, em diferentes ramos de atividade da economia. Investigações<sup>1</sup> do Ministério Público Federal e da Polícia Federal, nas **Operações Cui Bono, Sépsis, Carne Fraca, Porteira Aberta, Catilinárias e Greenfield**, bem como as investigações internas<sup>2</sup> realizadas no âmbito do acordo de leniência firmado entre o Grupo J&F e o Ministério Público Federal, revelaram não somente evidências sobre as irregularidades no aludido processo de captação de recursos, mas, principalmente, o processo de geração de “caixa 2” na empresa e os pagamentos realizados a agentes públicos, bem como a partidos políticos e candidatos a título de doação eleitoral.

8.1. Da análise das informações que constituem objeto das investigações do Ministério Público Federal e da Polícia Federal, em particular nas Operações **Sépsis** e **Cui Bono**, bem como das investigações internas no âmbito do acordo de leniência, é possível reconhecer a existência das seguintes frentes criminosas, aqui denominadas grupos criminosos: o grupo empresarial, o grupo dos empregados públicos que operavam na Caixa e no FGTS, o grupo político e o de operadores financeiros<sup>3</sup>.

---

<sup>1</sup> <http://www.mpf.mp.br/df/sala-de-imprensa/docs/denuncia-jef>

<sup>2</sup> Relatórios de investigação interna elaborados pelos escritórios Sampaio Ferraz e Campos Mello, em anexo.

<sup>3</sup> <http://www.mpf.mp.br/df/sala-de-imprensa/docs/denuncia-jef>



## MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

### PROMOTORIA ELEITORAL DA 1ª ZONA ELEITORAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, BELA VISTA

---

- a) O primeiro grupo era formado por empresas de diversos ramos da economia, como de infraestrutura, entre outros, como a empresa ELDORADO, do Grupo J&F, que encaminhavam projetos para a captação de recursos oriundos da Caixa Econômica Federal (por meio de empréstimos) ou do FGTS – FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (por meio dos seus fundos de investimentos). Também esse núcleo era responsável por efetuar o pagamento de propina tanto aos empregados públicos da Caixa Econômica Federal que tinham potencial poder decisório (ainda que para influenciar outros), quanto ao(s) agente(s) político(s) a ele ligado(s) <sup>4</sup>.
- b) O segundo grupo era responsável por executar duas tarefas: a primeira era fornecer informações privilegiadas ao terceiro grupo (agentes políticos e operadores financeiros), relacionadas ao projeto apresentado pela empresa à Caixa. A segunda atividade era, de algum modo, agir internamente, dentro da alçada de cada membro da organização, de modo a beneficiar as empresas e/ou influenciar as decisões dos comitês da Caixa ou do FGTS, para aprovar ou desaprovar a concessão de empréstimos (ou os investimentos) às empresas requerentes<sup>5</sup>.
- c) Por fim, o terceiro grupo era constituído por agentes políticos e seus operadores financeiros. Estes recebiam as informações privilegiadas e, com tais informações, cooptavam as empresas que se dirigiam à entidade financeira para obter recursos. Havia ainda, em certos casos,

---

<sup>4</sup> <http://www.mpf.mp.br/df/sala-de-imprensa/docs/denuncia-jef>

<sup>5</sup> <http://www.mpf.mp.br/df/sala-de-imprensa/docs/denuncia-jef>



## MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

### PROMOTORIA ELEITORAL DA 1ª ZONA ELEITORAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, BELA VISTA

---

outros agentes políticos que se beneficiavam com o recebimento de propina, por terem ligação com os agentes políticos cooptadores e prestarem auxílio permanente ao esquema<sup>6</sup>.

8.2. Nas Operações *Sépsis* e *Cui Bono*, comprovou-se a atuação estruturalmente ordenada, com divisão informal de tarefas, de empregados públicos, agentes políticos e seus operadores, com o objetivo de obter vantagem econômica indevida paga por empresários, mediante a prática de ilicitudes na Caixa Econômica Federal e no FGTS, em favor das empresas BR VIAS, OESTE SUL/COMPORTE PARTICIPAÇÕES, MARFRIG/SEARA. J&F INVESTIMENTOS e BERTIN, entre outras<sup>7</sup>. Esse grupo criminoso que operava na CEF – Caixa Econômica Federal pertence a uma organização criminosa maior, denunciada pelo Procurador-Geral da República em 14 de setembro de 2017, com base nos Inquéritos 4.327 e 4.483 e ações cautelares conexas, com destaque para os elementos apurados no bojo das Operações *Patmos*, *Sépsis* e *Cui Bono*, entre outras<sup>8</sup>. O financiamento por meio do FI-FGTS, para a obtenção de recursos por empresas do Grupo J&F, resultou nas seguintes operações<sup>9</sup>:

---

	EMPRESA	OPERAÇÃO	DATA	VALOR DA OPERAÇÃO	VALOR DA PROPINA
1	J&F INVESTIMENTOS	Cédula de Crédito Bancário (Crédito Especial Empresa - Grandes Corporações)	23/03/2012	R\$ 300.000.000,00	R\$ 9.750.000,00
2	J&F INVESTIMENTOS	2 Cédulas de Crédito Bancário (Capital de Giro e Conta Garantida)	05/09/2012	R\$ 250.000.000,00	R\$ 5.800.000,00

<sup>6</sup> <http://www.mpf.mp.br/df/sala-de-imprensa/docs/denuncia-jef>

<sup>7</sup> <http://www.mpf.mp.br/df/sala-de-imprensa/docs/denuncia-jef>

<sup>8</sup> <http://www.mpf.mp.br/df/sala-de-imprensa/docs/denuncia-jef>

<sup>9</sup> <http://www.mpf.mp.br/df/sala-de-imprensa/docs/denuncia-jef>





## MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

### PROMOTORIA ELEITORAL DA 1ª ZONA ELEITORAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, BELA VISTA

3	J&F INVESTIMENTOS	Debêntures - coordenação CEF	05/11/2012	R\$ 500.000.000,00	R\$ 14.500.000,00
4	FLORA	Cédula de Crédito Bancário (Capital de Giro), com aditamento	31/05/2013	R\$ 250.000.000,00	R\$ 7.500.000,00
5	VIGOR	Cédula de Crédito Bancário (Capital de Giro), com aditamento	27/06/2013	R\$ 200.000.000,00	R\$ 6.000.000,00
6	ELDORADO	Contrato de Câmbio	26/08/2013	R\$ 150.000.000,00	R\$ 4.500.000,00
7	J&F INVESTIMENTOS	Cédula de Crédito Bancário (Capital de Giro)	16/09/2014	R\$ 300.000.000,00	R\$ 9.000.000,00
8	ELDORADO	FI-FGTS – DEBÊNTURES	22/08/2012	R\$ 940.000.000,00	R\$ 32.900.000,00
9	ELDORADO	Antecipação de Contrato de Câmbio	abril de 2015	R\$ 160.000.000,00	R\$ 4.500.000,00
		Antecipação de Contrato de Câmbio	junho de 2015	R\$ 280.000.000,00	R\$ 8.400.000,00
10	J&F INVESTIMENTOS (compra ALPARGATAS)	Cédula de Crédito Bancário (Capital de Giro)	17/12/2015	R\$ 2.750.000.000,00	R\$ 80.000.000,00
<b>TOTAL:</b>				<b>R\$ 6.080.000.000,00</b>	<b>R\$ 182.850.000,00</b>

8.3. Portanto, os pagamentos realizados pelo Grupo J&F a agentes públicos e políticos, sejam os ocupantes de cargos públicos sejam os que exerciam mandatos eletivos, como parlamentares, estavam inseridos no contexto das boas relações e interesses pretendidos pelo grupo, para que pudessem auxiliar, de forma, direta ou indireta, como detalhado nos casos acima, a partir das investigações do Ministério Público Federal e da Polícia Federal, bem como nas investigações internas realizadas no âmbito do acordo de leniência<sup>10</sup>.

## **2.2) DA ESTRUTURA DE PAGAMENTO DE VALORES INDEVIDOS OPERACIONALIZADO PELO GRUPO J&F A AGENTES POLÍTICOS E AGENTES PÚBLICOS: DOAÇÕES OFICIAIS; GERAÇÃO DE CAIXA 2 E PAGAMENTOS EM ESPÉCIE; PAGAMENTOS POR SERVIÇOS NÃO PRESTADOS.**

<sup>10</sup> <http://www.mpf.mp.br/df/sala-de-imprensa/docs/denuncia-jef>



## MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

### PROMOTORIA ELEITORAL DA 1ª ZONA ELEITORAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, BELA VISTA

---

9. Os pagamentos de valores ilícitos a agentes públicos e políticos, bem como para candidatos em eleições majoritárias e proporcionais, respectivamente, para o Poder Executivo e Poder Legislativo, realizados pelo Grupo J&F, tiveram início no ano de 2006, não abrangeram somente o período eleitoral, e estão sustentados em planilhas, trocas de mensagens, relatórios de investigação interna elaborados no âmbito do acordo de leniência entre o Grupo J&F e o Ministério Público Federal, e também nos depoimentos dos colaboradores JOESLEY MENDONÇA BATISTA, WESLEY MENDONÇA BATISTA, RICARDO SAUD, VALDIR APARECIDO BONI, FRANCISCO DE ASSIS E SILVA, DEMILTON ANTÔNIO DE CASTRO e FLORISVALDO CAETANO DE OLIVEIRA.

9.1. As solicitações de pagamento eram realizadas pelos próprios agentes públicos e políticos, e postulantes de cargos eletivos, e os pagamentos, por sua vez, tinham como objetivo evitar retaliações ou dificuldades para a empresa, garantir boas relações, a boa vontade e facilidade de contatos para os pleitos empresariais, bem como facilitar a captação de recursos junto a bancos públicos e fundos de pensão, como já detalhado<sup>12</sup>.

9.2. Os pagamentos solicitados pelos agentes públicos, agentes políticos e pelos postulantes de cargos eletivos eram realizados por meio de doações eleitorais oficiais, pagamentos em espécie e pagamentos de notas fiscais relativas a serviços que não haviam sido prestados para o Grupo J&F ou para alguma empresa do

---

<sup>12</sup> De acordo com o Anexo Complementar nº 14, referente à colaboração do executivo da JBS, JOESLEY MENDONÇA BATISTA.



## MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

### PROMOTORIA ELEITORAL DA 1ª ZONA ELEITORAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, BELA VISTA

---

grupo<sup>13</sup>.

9.3. As solicitações eram feitas diretamente para JOESLEY BATISTA<sup>14</sup>, WESLEY MENDONÇA BATISTA e RICARDO SAUD<sup>15</sup>, em regra pessoalmente, por vezes dentro da própria empresa, sendo certo que, uma vez por eles autorizados, os pagamentos eram operacionalizados por DEMILTON ANTÔNIO DE CASTRO<sup>16</sup>, que controlava em planilhas o valor, a modalidade do pagamento por meio de uma senha, a data e o destinatário. Tal mecanismo operava à margem da estrutura organizacional e formal do Grupo J&F, como destacada nas investigações internas realizadas no âmbito do acordo de leniência.

9.4. DEMILTON ANTÔNIO DE CASTRO<sup>17</sup> realizava o contato com a pessoa indicada pelo beneficiário do pagamento, com a finalidade de alinhar a forma de recebimento dos valores, fosse a doação oficial, o pagamento em espécie ou de nota fiscal sobre serviço não prestado.

---

<sup>13</sup> Segundo DEMILTON ANTÔNIO DE CASTRO, além das doações eleitorais oficiais por meio da Justiça Eleitoral, também havia duas outras formas de pagamento pelas quais ele era responsável. A primeira consistia no repasse de valores por meio de notas fiscais fictícias, modalidade na qual o beneficiário da propina emitia a nota fiscal de empresas de sua escolha para a JBS ou outra empresa do Grupo J&F. Já outra forma de pagamento consistia no repasse via “caixa 2”, ou seja, a entrega do montante em espécie por meio de doleiros ou por depósitos em conta bancária (Anexo Complementar 14 – fls. 288/299; Anexo Complementar 15 – fls. 218/220; Anexo 41 – fls. 208/217; Depoimento às fls. 259/260).

<sup>14</sup> Anexo Complementar 1 – fls. 284/287; Depoimento às fls. 281/282.

<sup>15</sup> Depoimento de fls. 450/451.

<sup>16</sup> Anexo Complementar 14 – fls. 288/299; Anexo Complementar 15 – fls. 218/220; Anexo 41 – fls. 208/217; Depoimento às fls. 259/260.

<sup>17</sup> Anexo Complementar 14 – fls. 288/299; Anexo Complementar 15 – fls. 218/220; Anexo 41 – fls. 208/217; Depoimento às fls. 259/260.



## MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

### PROMOTORIA ELEITORAL DA 1ª ZONA ELEITORAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, BELA VISTA

---

9.5. Nos casos em que a doação era oficial, DEMILTON ANTÔNIO DE CASTRO<sup>18</sup> tomava as providências junto à Justiça Eleitoral, encaminhava os documentos ao Setor de Contas a Pagar da JBS e, posteriormente, solicitava o recibo ao beneficiário.

9.6. Quando os pagamentos eram realizados em espécie ou por meio de pagamento de notas fiscais sem contraprestação de serviço ao Grupo J&F, de forma dissimulada e não contabilizada, utilizou-se de um dos mecanismos de geração de recursos não contabilizados ou “caixa 2” criados no Grupo J&F: **(i) “doleiros”<sup>19</sup>, (ii) pagamento a fornecedores por meio de emissão de notas fiscais sem lastro em serviços (iii) pagamentos irregulares utilizando bônus para supermercados; (iv) geração de dinheiro em espécie por meio do “Mercado da Carne”; (vi) compra de gado fictícia, e (vii) offshores<sup>20</sup>.**

---

<sup>18</sup> Anexo Complementar 14 – fls. 288/299; Anexo Complementar 15 – fls. 218/220; Anexo 41 – fls. 208/217; Depoimento às fls. 259/260.

<sup>19</sup> Elementos de prova produzidos em relação a FRANCISCO MUÑOS MELGAR e RAUL PEGAZZANO no âmbito da ação penal decorrente da Operação “Câmbio, Desligo”, (7ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, proferida no processo 5042008-34.2020.4.02.5101, autorizando o compartilhamento das provas da ação penal n.º 0501672-50.2019.4.02.5101) (Ofício nº 7942/2020/MPF/PR/RJ (GAB/ERGE). **DEMILTON ANTÔNIO DE CASTRO** contatava os doleiros **RAUL ALBERTO PEGAZZANO** e **FRANCISCO MELGAR (“PACO”)**, através de um sistema próprio que contava com VPN (*virtual private network*), por meio do qual a comunicação era estabelecida de forma privada, virtual e segura, e as ordens de pagamento enviadas. Os doleiros realizavam os repasses em espécie no Brasil e, em contrapartida, o grupo J&F realizava pagamentos no exterior para contas indicadas pelos doleiros, em uma típica operação dólar-cabo, por meio de empresas *offshore* pertencentes ao Grupo J&F<sup>19</sup>. As transações bancárias realizadas no exterior para compensação do montante em espécie disponibilizado no Brasil pelos doleiros foram realizadas por meio de duas empresas *offshore* ligadas ao Grupo J&F: LUNSVILLE e VALDARCO.

<sup>20</sup> Relatório de investigação interna elaborado pelo escritório Sampaio Ferraz no âmbito do acordo de leniência.



## MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

### PROMOTORIA ELEITORAL DA 1ª ZONA ELEITORAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, BELA VISTA

---

9.7. Todas as movimentações acima citadas eram registradas e organizadas em planilhas por DEMILTON ANTÔNIO DE CASTRO<sup>21</sup>. Estas planilhas eram enviadas aos superiores para controle dos pagamentos, da seguinte forma:

- a) **Planilha 2006/2007:** as doações oficiais e por "caixa dois" foram organizadas na planilha denominada "Pasta1-E2006", que dispõe de três abas, sendo que a primeira ("Plan1") traz todas informações resumidas e as demais possuem os mesmos dados, mas organizados de outra forma;
- b) **Planilha 2008/2009:** as doações oficiais e por "caixa dois" foram organizadas na planilha denominada "Pasta1-E2008", que dispõe de três abas, sendo que a primeira ("Plan1") traz todas informações resumidas e as demais possuem os mesmos dados, mas organizados de outra forma;
- c) **Planilha 2010/2011:** as doações oficiais e por "caixa dois" foram organizadas na planilha denominada "Pasta1-E2010", que dispõe de várias abas, sendo que a primeira ("Resumo") traz todas informações resumidas e as demais possuem os mesmos dados, mas organizados de outra forma;
- d) **Planilha 2012/2013:** as doações oficiais e por "caixa dois" foram organizadas na planilha denominada "DOAÇÕES-2012", que contém várias abas, sendo que a intitulada "RESUMO" traz todas as informações sintetizadas;

---

<sup>21</sup> Anexo Complementar 14 – fls. 288/299; Anexo Complementar 15 – fls. 218/220; Anexo 41 – fls. 208/217; Depoimento às fls. 259/260.



## MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

### PROMOTORIA ELEITORAL DA 1ª ZONA ELEITORAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, BELA VISTA

---

e) **Planilha 2014**: as doações oficiais e por "caixa dois" foram organizadas na planilha denominada "DOAÇÕES-2014", que contém várias abas, sendo que a intitulada "GERAL (2)" traz todas as informações sintetizadas.

9.8. Na hipótese dos autos, o procedimento acima descrito foi observado, sendo certo que no ano de 2010, as tratativas de **PAULO PEREIRA DA SILVA** foram feitas diretamente com JOESLEY BATISTA<sup>22</sup>, e no ano de 2012, as tratativas foram feitas com RICARDO SAUD<sup>23</sup>. Ambos os pagamentos para **PAULO PEREIRA DA SILVA** foram operacionalizados por DEMILTON ANTONIO DE CASTRO<sup>24</sup> e foram realizados por meio de dois dos mecanismos de geração de "caixa 2" criados, quais sejam, em espécie e pagamento de nota fiscal sobre serviços que não foram prestados para o Grupo J&F. Em 2012, o intermediário de **PAULO PEREIRA DA SILVA** contatado por DEMILTON ANTONIO DE CASTRO foi JOSE GASPAR FERRAZ DE CAMPOS<sup>25</sup> e **CRISTIANO VILELA DE PINHO**.

### **2.3) DA SOLICITAÇÃO E RECEBIMENTO DE VANTAGEM INDEVIDA PARA PAULO PEREIRA DA SILVA, E A OCULTAÇÃO DE VALORES DE ORIGEM ILÍCITA NAS ELEIÇÕES DE 2010 E 2012 - CARACTERIZAÇÃO DOS CRIMES DOS ARTIGOS 317, "CAPUT", DO CÓDIGO PENAL E ARTIGO 1º DA LEI N. 9613/98.**

10. A solicitação e o recebimento da vantagem indevida, no período de

---

<sup>22</sup> Anexo Complementar 1 – fls. 284/287; Depoimento às fls. 281/282.

<sup>23</sup> Depoimento de fls. 450/451.

<sup>24</sup> Anexo Complementar 14 – fls. 288/299; Anexo Complementar 15 – fls. 218/220; Anexo 41 – fls. 208/217; Depoimento às fls. 259/260.

<sup>25</sup> A punibilidade encontra-se em razão da prescrição pela pena em abstrato.



## MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

### PROMOTORIA ELEITORAL DA 1ª ZONA ELEITORAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, BELA VISTA

---

01/01/2010 a 31/12/2010, para **PAULO PEREIRA DA SILVA** estão inseridos no contexto das relações de interesse do Grupo J&F, em manter boas relações com ocupantes e postulantes de cargos públicos, tendo em vista os contratos de financiamento firmados com bancos públicos e fundos de pensão, cujas irregularidades apuradas revelaram, dentre outros, a corrupção de agentes públicos, mas também na Câmara dos Deputados e no Ministério da Agricultura<sup>26</sup>.

11. A solicitação e o recebimento da vantagem indevida, em meados de 2012, para **PAULO PEREIRA DA SILVA** estão também inseridos no contexto das relações de interesse do Grupo J&F, em manter boas relações com ocupantes e postulantes de cargos públicos, tendo em vista os contratos de financiamento firmados com bancos públicos e fundos de pensão, cujas irregularidades apuradas revelaram, dentre outros, a corrupção de agentes públicos, mas também na Câmara dos Deputados e no Ministério da Agricultura<sup>27</sup>.

12. Os pagamentos efetuados em 2010 e 2012 foram realizados de modo a dissimular a origem e a finalidade dos recursos, notadamente a vantagem indevida pretendida, sejam as boas relações seja o apoio e influência na captação de recursos junto a bancos públicos e fundos de pensão, tanto por meio da circulação de recursos em espécie, à margem do sistema financeiro formalmente regulado, como pelo pagamento de uma nota fiscal por um serviço não prestado.

---

<sup>26</sup> *Operação Patmos*. Denúncia oferecida pela Procuradoria Geral da República no Inquérito 4327, originariamente no Supremo Tribunal Federal (cópia anexa).

<sup>27</sup> *Operação Patmos*. Denúncia oferecida pela Procuradoria Geral da República no Inquérito 4327, originariamente no Supremo Tribunal Federal (cópia anexa).



## MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

### PROMOTORIA ELEITORAL DA 1ª ZONA ELEITORAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, BELA VISTA

13. Em 2010, o pagamento foi realizado para **PAULO PEREIRA DA SILVA**, no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), em data de 29/09/2010, de forma dissimulada e não contabilizada, o qual está discriminado na planilha elaborada e controlada por DEMILTON ANTÔNIO DE CASTRO<sup>28</sup>:

Descrição	Valor	Data	Partido	Município	Nome	CPF	Valor	Data	Partido	Município	Nome	CPF
Eleição 2010 - Silvano Pereira Neto - Dep. Estadual	12.175.232/0001-60	104	0804	003001260-8	09/09/2010	50.000,00	13.000.049/001	GO	PT	Bortolon	Sergio Luis - 061-9298-3270	
23 Eleição 2010-Leandro Vieira Veloso - Dep. Federal	12.178.450/0001-08	001	3411-8	32039-0	09/09/2010	50.000,00	13.000.395/22	GO	PT	Bortolon	Sergio Luis - 061-9298-3270	
Eleição 2010-Leandro Vieira Veloso - Dep. Federal	12.180.299/0001-92	001	1841-4	32836-7	09/09/2010	150.000,00	1500008612	GO	PMDB	Bortolon	Sergio Luis - 061-9298-3270	
Eleição 2010-Leandro Vieira Veloso - Dep. Federal	12.180.299/0001-92	001	1841-4	32836-7	09/09/2010	75.000,00	1500008635	GO	PMDB	Bortolon	Sergio Luis - 061-9298-3270	
24 Eleição 2010-Pedro Pinheiro Chaves - Dep. Federal	12.198.637/0001-13	001	1841-4	32873-1	28/09/2010	75.000,00	1500008635	GO	PMDB	Bortolon		
1 Eleição 2010-Pedro Pinheiro Chaves - Dep. Federal	12.198.637/0001-13	001	1841-4	32873-1	09/09/2010	150.000,00	1500008655	GO	PMDB	Bortolon		
Eleição 2010-Pedro Pinheiro Chaves - Dep. Federal	12.198.637/0001-13	001	1841-4	32873-1	14/09/2010	75.000,00	1500008656	GO	PMDB	Bortolon		
Eleição 2010 - Carlos Gomes Bezerra Dep. Estadual	12.203.781/0001-09	001	3325-1	31648-5	29/09/2010	75.000,00	1500008656	GO	PMDB	Bortolon	Hudson: 62-8435-0044/2286-7592	
Eleição 2010-Wladimir Costa Dep. Estadual	12.171.889/0001-59	001	0785-X	52691-6	30/09/2010	25.000,00		MT	PMDB	Bortolon	Hudson: 62-8435-0044/2286-7592	
Eleição 2010-José Benito Piantle Junior Dep. Estadual	12.172.627/0001-91	001	1666-1	1555-5	30/09/2010	25.000,00		PA	PMDB	Bortolon	Mauri Guimarães - 3054-3767 / 9983.1082	
Remessa - Paulinho da Força	12.205.053/0001-28	001	00571	45310-2	01/10/2010	20.000,00		MT	PP	Bortolon		
Remessa - Paulinho da Força	12.205.053/0001-28	001	00571	45310-2	29/09/2010	200.000,00		SP	PDT	Bortolon	Rubens Mazetti	
Partido do Movimento Democrático Brasileiro - PMDB - MS	15.579.147/0001-55	001	2916-5	23413-3	24/08/2010	1.000.000,00	15000008855	MS	PMDB	**	Ivanildo	
Partido do Movimento Democrático Brasileiro - PMDB - MS	15.579.147/0001-55	001	2916-5	23413-3	09/09/2010	500.000,00		MS	PMDB	**	Ivanildo	
Ivanildo-Remessas Diversas						8.500.000,00		MS	PMDB	**	Ivanildo	
27 Eleição 2010-Comitê Financeiro Estadual p/ Governador PSB-CE	12.181.912/0001-96	237	1017-0	17000-3	12/08/2010	1.500.000,00	40.001.131.130		PMDB Total			
NF-0361- Kroma Video e Servicos Ltda						10.000.000,00						

13.1. As expressões “remessa” e “saque” significam que a doação foi realizada por um dos mecanismos de geração de “caixa 2”, já descritos acima, e o montante foi entregue em espécie, de forma dissimulada e não contabilizada. A data do pagamento foi 29/09/2010, ou seja, dias antes do primeiro turno da eleição que ocorreu em 03/10/2010<sup>29</sup>.

14. Em 2012, os pagamentos para **PAULO PEREIRA DA SILVA** pelo Grupo J&F, de forma dissimulada e não contabilizada, totalizaram R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais).

14.1. O pagamento no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), foi

<sup>28</sup> Anexo Complementar 14 – fls. 288/299; Anexo Complementar 15 – fls. 218/220; Anexo 41 – fls. 208/217; Depoimento às fls. 259/260.

<sup>29</sup> Depoimento de DEMILTON ANTONIO DE CASTRO às fls. 259/260.





## MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

### PROMOTORIA ELEITORAL DA 1ª ZONA ELEITORAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, BELA VISTA

---

realizada em quatro datas distintas, quais sejam, 17/07/2012, 27/07/2012, 24/09/2012 e 03/10/2012, os quais estão discriminados na planilha elaborada e controlada por DEMILTON ANTÔNIO DE CASTRO<sup>30</sup>:

<b>Paulinho-Força Sindical (PDT) - Pref.</b>				
<b>Data</b>	<b>Histórico</b>	<b>D</b>	<b>C</b>	<b>Saldo</b>
04/07/2012	Vlr. Disponibilizado		1.000.000,00	1.000.000,00
17/07/2012	Saque - Gaspar	250.000,00		750.000,00
27/07/2012	Saque - Gaspar	250.000,00		500.000,00
24/09/2012	Saque - Gaspar	250.000,00		250.000,00
03/10/2012	NF-33/2012 - Vilela e Silva Gomes Advogados	250.000,00		-

Contato:  
Gaspar: 9654.2721

Rua Topazio, 980 - Vila Mariana

---

<sup>30</sup> Anexo Complementar 14 – fls. 288/299; Anexo Complementar 15 – fls. 218/220; Anexo 41 – fls. 208/217; Depoimento às fls. 259/260; Informação de DEMILTON ANTONIO DE CASTRO às fls. 221/222, referente à linha telefônica de JOSÉ GASPARG; Documento de fls. 305 que confirma a titularidade da linha telefônica.



## MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

### PROMOTORIA ELEITORAL DA 1ª ZONA ELEITORAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, BELA VISTA

---

14.2. Três parcelas de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) foram pagas por meio do mecanismo de geração de “caixa 2”, em espécie, de forma dissimulada e não contabilizada. A quarta e última parcela, também no valor de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) foi paga através da NF-33/2012 emitida por Vilela e Silva Gomes Advogados contra a JBS, sendo que não houve qualquer prestação do serviço advocatício para o Grupo J&F<sup>31</sup>.

14.3. JOSÉ GASPAR FERRAZ DE CAMPOS<sup>32</sup>, então tesoureiro estadual do Solidariedade, foi o intermediário de **PAULO PEREIRA DA SILVA** para o recebimento dos valores em espécie no ano de 2012, os quais foram realizados na Rua Topazio, nº 980, Vila Mariana, São Paulo/SP, local onde era sediado o Diretório Regional do partido Solidariedade, cujo presidente é **PAULO PEREIRA DA SILVA**.

14.4. **CRISTIANO VILELA DE PINHO**<sup>33</sup> foi o intermediário de **PAULO PEREIRA DA SILVA**, para o recebimento do valor de duzentos e cinquenta mil reais do Grupo J&F, por meio da nota fiscal registrada na planilha, em que consta a sua assinatura e a referência à prestação de serviços advocatícios, e sem que tenha havido qualquer prestação de serviço para o grupo, conforme recibo abaixo:<sup>34</sup>

---

<sup>31</sup> Relatório Simba R 304 - fls. 230/233; informação de fls. 253/254; recibo de fls. 151.

<sup>32</sup> A punibilidade encontra-se em razão da prescrição pela pena em abstrato.

<sup>33</sup> <http://www.sylviaqueiroz.com.br/wp-content/uploads/2013/03/Quem-Casamento-Juliana-Cristiano.pdf> (acesso em 06/08/2020).

<sup>34</sup> Relatório Simba R 304 - fls. 230/233; informação de fls. 253/254; recibo de fls. 151.



## MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PROMOTORIA ELEITORAL DA 1ª ZONA ELEITORAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, BELA VISTA

**VILELA  
& SILVA GOMES  
ADVOGADOS**

VILELA E SILVA GOMES ADVOGADOS, sociedade de advogados, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas CNPJ/ MF sob número 07.590.525/0001-73, com endereço à Rua Dr. Neto de Araújo, nº 320 conjunto 402 – Vila Mariana, CEP: 04111-001, São Paulo – SP, recebeu nesta data de JBS S/A, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda CNPJ/ MF sob número 02.916.265/0027-07, Inscrição Estadual sob número 116.749.318.118, com endereço na Avenida Marginal Direita do Tietê, nº 500 – Vila Jaguara, CEP: 05118-100 – São Paulo/SP, a importância de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) referentes à prestação de serviços jurídicos, através de depósito bancário em conta corrente do Banco do Brasil (agência: 1552-0 conta corrente: 2223-3).

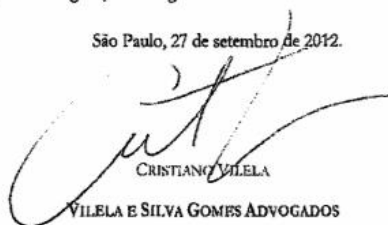
Recibo nº 33/2012

Vencimento: 03 de outubro de 2012.

Valor: R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais)

Por ser verdade, firmo o presente para que o mesmo produza todos os efeitos perante a legislação em vigor.

São Paulo, 27 de setembro de 2012.

  
CRISTIANO VILELA  
VILELA E SILVA GOMES ADVOGADOS

1

Rua Dr. Neto de Araújo, 320 cj. 402  
Vila Mariana - São Paulo/SP - 04111-001  
Tel.: (11) 2366.4718 - Fax: (11) 2367.4718  
www.vsgadvogados.com.br

14.5. Por fim, foram efetuados mais quatro pagamentos, sendo três no ano de 2012 e outro em abril de 2013, no valor total de R\$500.000,00, em espécie, de



## MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

### PROMOTORIA ELEITORAL DA 1ª ZONA ELEITORAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, BELA VISTA

forma dissimulada e não contabilizada, conforme a planilha abaixo (fls. 307)<sup>35</sup>:

05/12/2012						2,08
Favorecido	CPF/NCPJ	Banco	Agência	Conta	Valor	
Remessa - Paulo/Força					100.000,00	Parc. 01/03 - Event. Conf. solíc. R. Saud/Joesley
TOTAL .....					100.000,00	48.543,69

13/12/2012						2,05
Favorecido	CPF/NCPJ	Banco	Agência	Conta	Valor	
Remessa - Paulo/Força					100.000,00	Parc. 02/03 - Event. Conf. solíc. R. Saud/Joesley
TOTAL .....					100.000,00	48.780,49

18/12/2012						2,08
Favorecido	CPF/NCPJ	Banco	Agência	Conta	Valor	
Remessa - Paulo/Força					100.000,00	Parc. 02/03 - Event. Conf. solíc. R. Saud/Joesley
TOTAL .....					100.000,00	48.543,69

30/04/2013						2,00
Favorecido	CPF/NCPJ	Banco	Agência	Conta	Valor	
Saque - Remessa Paulo Forçado					200.000,00	Event. Paulo Forçado, Conf. Solíc. Saud/Joesley
						100.000,00

#### 2.4) DA OMISSÃO DOLOSA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS À JUSTIÇA ELEITORAL – CARACTERIZAÇÃO DO CRIME DO ARTIGO 350 DO CÓDIGO ELEITORAL

15. Quanto à prestação de contas das campanhas à Justiça Eleitoral, a Lei n. 9.504/97 prescreve, dentre outras exigências, o dever de informar os valores máximos de gastos, bem como a responsabilidade do candidato pela veracidade das informações financeiras e contábeis da sua campanha.

15.1. Em 2010, o procedimento relativo às doações eleitorais foi regulamentado pela **Resolução Tribunal Superior Eleitoral n. 23.217/2010**, que previu, dentre outras obrigações dos candidatos:

*a) o fluxo financeiro da campanha por meio de uma conta bancária, aberta e gerenciada pelo candidato e pelo respectivo comitê financeiro (artigo 11);*

<sup>35</sup> Depoimento de DEMILTON ANTONIO DE CASTRO e RICARDO SAUD, respectivamente, às fls. 259/260 e 450 e 451.



## MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

### PROMOTORIA ELEITORAL DA 1ª ZONA ELEITORAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, BELA VISTA

---

*b) a identificação da origem dos recursos, a partir das doações por pessoas físicas e jurídicas (art. 14, parágrafo 1º);*

*c) a definição do procedimento para doação pelas físicas e jurídicas, notadamente: cheques cruzados e nominais, transferência bancária, boleto de cobrança com registro, cartão de crédito ou cartão de débito; depósitos em espécie, devidamente identificados com o CPF ou CNPJ do doador; doação ou cessão temporária de bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro (art. 18);*

*d) a comprovação dos recursos financeiros arrecadados dos canhotos de recibos eleitorais emitidos e dos extratos bancários das contas (art. 16).*

15.2. Em 2012, o procedimento relativo às doações eleitorais foi regulamentado pela **Resolução do Tribunal Superior Eleitoral n. 23.376/2012**, que previu, dentre outras obrigações dos candidatos:

*a) o fluxo financeiro da campanha por meio de uma conta bancária, aberta e gerenciada pelo candidato e pelo respectivo comitê financeiro (artigos 2º, III e 13);*

*b) a identificação da origem dos recursos, a partir das doações por pessoas físicas e jurídicas (art. 18, III);*

*c) a definição do procedimento para doação pelas físicas e jurídicas, notadamente: cheques cruzados e nominais, transferência bancária, boleto de cobrança com registro, cartão de crédito ou cartão de débito; depósitos em espécie, devidamente identificados com o CPF ou CNPJ do doador; doação ou cessão temporária de bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro (art. 22);*



## MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

### PROMOTORIA ELEITORAL DA 1ª ZONA ELEITORAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, BELA VISTA

---

*d) a comprovação dos recursos financeiros arrecadados será feita mediante a apresentação dos canhotos de recibos eleitorais emitidos e dos correspondentes extratos bancários da conta de que trata o art. 12 (art. 33, § único).*

15.3. Os procedimentos acima descritos nas resoluções do Tribunal Superior Eleitoral não foram observados pelo então candidato **PAULO PEREIRA DA SILVA**, em relação aos pagamentos descritos acima, realizados pelo Grupo J&F, em espécie e por meio de nota fiscal emitida sobre um serviço não prestado, portanto, de forma dissimulada e não contabilizada, tanto em 2010 e como em 2012<sup>36</sup>. A ocorrência dos pagamentos e a respectiva origem no Grupo J&F, cujas entregas ocorreram em locais previamente estipulados, **constituem gastos de campanha extraoficiais, omitidos da Justiça Eleitoral**. Tais valores não se confundem com os valores formalmente declarados, e somam o total de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) em 2010, e R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) em 2012.

15.4. Foram dolosamente omitidos da Justiça Eleitoral por **PAULO PEREIRA DA SILVA**, a) o Grupo J&F, enquanto doador para a campanha de **PAULO PEREIRA DA SILVA** em 2010 e 2012; b) os valores das doações realizadas pelo Grupo J&F, cujos pagamentos foram realizados em espécie, através de doleiros, e por meio de nota fiscal dissimulada, para serem aplicados na campanha de **PAULO PEREIRA DA SILVA** em 2010 e 2012, respectivamente, no total de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), e R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais).

---

<sup>36</sup> Fls. 263/270.



## MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

### PROMOTORIA ELEITORAL DA 1ª ZONA ELEITORAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, BELA VISTA

---

15.5. Concorreram para a execução do crime de omissão das informações descritas para a Justiça Eleitoral: a) em 2010, JOESLEY MENDONÇA BATISTA<sup>37</sup> e DEMILTON ANTÔNIO DE CASTRO; b) em 2012, JOESLEY MENDONÇA BATISTA<sup>38</sup>, RICARDO SAUD<sup>39</sup>, DEMILTON ANTÔNIO DE CASTRO<sup>40</sup>, **CRISTIANO VILELA DE PINHO e JOSÉ GASPAR FERRAZ DE CAMPOS**<sup>41</sup>.

15.6. O dolo de **PAULO PEREIRA DA SILVA** na omissão de dados à justiça eleitoral, compreendidos o doador (Grupo J&F) e o recebimento da quantia em espécie de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) em setembro de 2010, e R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) entre meados de 2012 e o início de 2013, do Grupo J&F está fundamentado no conjunto de evidências que sustenta a acusação, notadamente: *planilhas de controle de fluxo de pagamentos; recibos de prestação de serviços não prestados; e depoimentos dos colaboradores.*

15.7. Os pagamentos efetuados pelo Grupo J&F em espécie e através de nota fiscal dissimulada para a campanha de **PAULO PEREIRA DA SILVA** em 2010 e 2012 estão inseridos no contexto e para os fins descritos no item 2.1. da denúncia, dissimulados por meio de doações eleitorais, notadamente a influência na celebração e manutenção de influência e bom relacionamento com agentes públicos e candidatos em eleições majoritárias e proporcionais, pelo Grupo J&F, tendo em vista os contratos de financiamento firmados com bancos públicos e fundos de pensão, cujas irregularidades apuradas revelaram, dentre outros, a corrupção de agentes públicos e parlamentares.

---

<sup>37</sup> Anexo Complementar 1 – fls. 284/287; Depoimento às fls. 281/282.

<sup>38</sup> Anexo Complementar 1 – fls. 284/287; Depoimento às fls. 281/282.

<sup>39</sup> Depoimento de fls. 450/451.

<sup>40</sup> Anexo Complementar 14 – fls. 288/299; Anexo Complementar 15 – fls. 218/220; Anexo 41 – fls. 208/217; Depoimento às fls. 259/260.

<sup>41</sup> A punibilidade encontra-se em razão da prescrição pela pena em abstrato.



## MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

### PROMOTORIA ELEITORAL DA 1ª ZONA ELEITORAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, BELA VISTA

---

15.8. Imprescindível a participação de **CRISTIANO VILELA DE PINHO E JOSÉ GASPAR FERRAZ DE CAMPOS**<sup>42</sup> na prática do crime de omissão de dados na prestação de contas, das tratativas à programação e efetivação dos pagamentos por meio de doleiros e do setor financeiro do Grupo J&F, para a campanha de **PAULO PEREIRA DA SILVA** em 2012.

15.9. O vínculo entre **PAULO PEREIRA DA SILVA, JOSÉ GASPAR FERRAZ DE CAMPOS**<sup>43</sup> e **CRISTIANO VILELA DE PINHO** é corroborado pelo Relatório de Inteligência Financeira elaborado pelo Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF (fls. 223/229), pelo Relatório SIMBA de fls. 261, 414/415 e pelos relatórios da medida cautelar de busca e apreensão realizada em 14/07/2020, quer seja em razão das transferências bancárias quer seja em razão de contratos, notadamente por meio do partido político SOLIDARIEDADE e da FORÇA SINDICAL.

#### 2.5) DO CONCURSO DE CRIMES

16. Os crimes do artigo 317, caput, do Código Penal – condutas “**solicitar**” e “**receber**” –, do artigo 1º da Lei n. 9613/98 – conduta “**ocultar**” – e do artigo 350 do Código Eleitoral – conduta “**omitir**” –, na hipótese dos autos, foram cometidos em concurso material, porquanto os verbos nucleares imputados possuem momentos consumativos autônomos no tempo e no espaço, são condutas instantâneas e violam bens jurídicos distintos, respectivamente, a moral e a probidade na Administração Pública, a ordem econômica e a fé pública eleitoral.

16.1. O pagamento e o recebimento de valores em espécie e por terceiros, o procedimento e os artifícios utilizados para a execução dos pagamentos, inclusive, a

---

<sup>42</sup> A punibilidade encontra-se em razão da prescrição pela pena em abstrato.

<sup>43</sup> A punibilidade encontra-se em razão da prescrição pela pena em abstrato.





## MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

### PROMOTORIA ELEITORAL DA 1ª ZONA ELEITORAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, BELA VISTA

---

ocultação para fins eleitorais, revelam o funcionamento do sistema de pagamento de propina pelo Grupo J&F, que impunha o fluxo em “dinheiro vivo”, de conhecimento e com adesão dos beneficiários e pessoas interpostas, vinculadas à esfera pessoal daqueles.

16.2. O emprego de métodos flagrantemente ilícitos (“doleiros”, portadores, valores em espécie, etc.) tornava mais onerosa a operação em razão dos arriscados serviços que compreendia, dificultava a possibilidade de rastreamento pelo sistema financeiro e eleitoral, e se destinava a um fim imediato, o financiamento eleitoral, e a um fim mediato, pós eleições, consistente na possibilidade de influência e defesa de interesse.

16.3. Assim, portanto, estão caracterizados e consumados de forma autônoma e independente, as condutas “solicitar” e “receber” no crime do artigo 317, *caput*, do CP, em 2010 e 2012; a conduta “ocultar” no crime do artigo 1º da Lei n. 9613/98, em 2010 e 2012; e a conduta “omitir” no crime do artigo 350 do Código Eleitoral, igualmente em 2010 e 2012.

### **3) DA FIXAÇÃO DE VALOR MÍNIMO PARA REPARAÇÃO DOS DANOS (ART. 387, CPP c.c. INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 02/2018 – MINISTÉRIO DA TRANSPARÊNCIA E CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO.**

17. Diante dos fatos acima, que revelam a existência de organização criminosa<sup>44</sup> com requintes de profissionalismo e ação prolongada no tempo, a atuar em agentes públicos e políticos, e com a anuência e participação desses, com atribuições decisivas acerca do bom funcionamento das instituições republicanas

---

<sup>44</sup> <http://www.mpf.mp.br/df/sala-de-imprensa/docs/denuncia-jef>



## MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

### PROMOTORIA ELEITORAL DA 1ª ZONA ELEITORAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, BELA VISTA

---

brasileiras, contaminando-as em detrimento da ética e da probidade administrativa e eleitoral, de rigor a fixação de valor mínimo para reparação dos danos morais difusos causados pelas infrações, no importe de **R\$ 1.700.000,00 (um milhão e setecentos mil reais)**, acrescidos da devida atualização monetária, com fundamento no art. 387, inc. IV, do CPP, a ser suportado solidariamente pelos denunciados.

17.1. O valor é equivalente ao da “propina” paga pelo Grupo J&F, nos termos da Instrução Normativa n. 02/2018, do Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União, nos anos de 2010 e 2012.

#### 4) DO PEDIDO E REQUERIMENTOS

18. Diante do exposto, **DENUNCIAMOS:**

- a) **PAULO PEREIRA DA SILVA** (CPF n. 210.067.689-04), pela prática dos crimes do artigo 350 do Código Eleitoral, artigo 317, “caput”, do Código Penal, e artigo 1º da Lei n. 9613/98, c.c. artigo 29 e 69 do Código Penal, todos por duas vezes, nos anos de 2010 e 2012;
- b) **CRISTIANO VILELA DE PINHO** (CPF n. 295.743.608-65), pela prática dos crimes do artigo 350 do Código Eleitoral, artigo 317, “caput”, do Código Penal, e artigo 1º da Lei n. 9613/98, c.c. artigo 29 e 69 do Código Penal, no ano de 2012;

18.1. Requeremos, após o recebimento desta, sejam os réus citados para responder aos termos da ação penal, observado o procedimento do artigo 355 e seguintes do Código Eleitoral, aplicados subsidiariamente os dispositivos do Código de Processo Penal e da Lei n. 12.850/2013, em particular com relação à ordem de oitiva e alegações dos colaboradores e delatados.

18.2. Requeremos a oitiva dos colaboradores abaixo nominados, e ao final,



## **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**

**PROMOTORIA ELEITORAL DA 1ª ZONA ELEITORAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, BELA VISTA**

---

a condenação dos réus às penas dos crimes que lhe são imputados, bem como ao pagamento da devida reparação de danos, conforme descrito no item “3” da denúncia.

### **ROL - Colaboradores:**

1. JOESLEY MENDONÇA BATISTA
2. WESLEY MENDONÇA BATISTA
3. RICARDO SAUD
4. FRANCISCO DE ASSIS E SILVA
5. FLORISVALDO CAETANO DE OLIVEIRA
6. VALDIR APARECIDO BONI
7. DEMILTON ANTÔNIO DE CASTRO

São Paulo, data supra.

**Fábio Ramazzini Bechara**  
**Promotor de Justiça Eleitoral**

**Everton Luiz Zanella**  
**Promotor de Justiça Eleitoral**

**Luiz Ambra Neto**  
**Promotor de Justiça Eleitoral**

**João Santa Terra Júnior**  
**Promotor de Justiça Eleitoral**

**Rodrigo de Andrade Figaro Caldeira**  
**Promotor de Justiça Eleitoral**